



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2120630-80.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela advogada **Rosângela Lima Batista de Souza**, em favor de **Lindoval de Jesus Silva**, condenado à pena de 22 anos, 2 meses e 10 dias, em regime fechado, por infração ao art. 33, *caput* do SISNAD; art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976; art. 304 e art. 180, *caput*, c.c art. 61, *caput*, inciso I, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da petição, agilização da análise do benefício de progressão de regime prisional.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que desde janeiro de 2024 fora pleiteado, perante o juízo de execução criminal, o benefício de progressão de regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional para o paciente, no entanto, passado 1 ano do requerimento, o pleito não foi analisado.

Nesse passo, aduz constrangimento ilegal por excesso de prazo e sujeição de Lindoval a danos irreversíveis.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Isso porque, apesar de revestido com uma nova roupagem, cuida-se de mera reiteração do **Habeas Corpus nº 2077862-42.2025.8.26.0000**, julgado em 4/4/2025 por esta C. 4ª Câmara Criminal que, por voto unânime, assim julgou: “*Denegaram a ordem. V.U.*”, valendo a transcrição da respectiva ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 22 anos, 2 meses e 10 dias de prisão, visando apressar a análise do pedido de progressão de regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado para apressar a decisão sobre progressão de regime prisional.

*III. **Razões de Decidir** 3. Habeas corpus não é a via adequada para adiantar decisões em execução penal, pois não se trata de matéria do restrito âmbito deste remédio heroico. 4. Insatisfação quanto à apreciação da benesse deve ser pleiteada mediante recurso próprio, conforme art. 197 da Lei de Execução Penal.*

*IV. **Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é meio idôneo para apressar decisões em execução penal. 2. Questões de execução penal devem ser discutidas via recurso de agravo.*

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos, 15.^a Câm Crim., j. em 27.10.2009”

Conclui-se, portanto, que a pretensão aqui versada é simplesmente reiteração daquela, pois se constata identidade de pedido com o mesmo fundamento.

Nesse sentido o entendimento esposado por este E. Tribunal de Justiça:

“A ordem não pode ser conhecida, pois idêntico pedido já foi examinado e julgado por esta Corte, em acórdão da lavra deste Relator (HC n.º 990.09.218828-3, voto 17.572), tendo sido denegado. Trata-se, portanto, de mera reiteração de Habeas Corpus anteriormente formulado em favor do paciente. Assim, este E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a ser a autoridade encampadora da suposta coação, ficando incompetente para conhecer este writ.” (HC nº 990.10.016779-0, 13ª Câ. Criminal, Rel. San Juan França, j. em 04.03.10).

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR IDÊNTICO - NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT': Quando o pedido e a causa de pedir são idênticos a outro já analisado, trata-se de mera reiteração, que não pode ser conhecida.” (HC nº 082112-46.2011.8.26.0000, 15ª Câ. Criminal, Rel. J. Martins, j. em 11.08.2011).

De mais a mais, o *juízo a quo* esclareceu que o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 4 execuções penais, com término de penas previsto para 17/8/2030. Por decisão proferida em 6/3/2025, foram declarados remidos 133 dias, com isso, o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário foi antecipado, porém será preenchido somente em 3/6/2025. Contudo, ante a proximidade do lapso, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público, para, depois, ser proferida decisão acerca do pedido de progressão de regime (fls. 1124/1125 dos autos principais).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a impetração**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator